

**Pedro Fauth Manhães Miranda**  
(Organizador)



○ **DIREITO**  
nas **INTERSECÇÕES**  
entre o **FÁTICO**  
e o **NORMATIVO**



**AYA EDITORA**  
2021

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Organizador(a)**

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

## **Produção Editorial**

AYA Editora

## **Capa**

AYA Editora

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Revisão**

Os Autores

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicada

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza  
Centro Universitário Santa Amélia  
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz  
Faculdade Sagrada Família  
Prof.º Dr. Carlos López Noriega  
Universidade São Judas Tadeu e Lab.  
Biomecatrônica - Poli - USP  
Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva  
Centro Universitário FACEX  
Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis  
Universidade do Estado de Minas Gerais  
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig  
Universidade Federal do Paraná  
Prof.º Dr. Gilberto Zammar  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso  
Universidade de Santa Cruz do Sul  
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues  
Faculdade Sagrada Família  
Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof.º Me. Jorge Soistak  
Faculdade Sagrada Família  
Prof.º Me. José Henrique de Goes  
Centro Universitário Santa Amélia  
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim  
Faculdade Sagrada Família e Centro de  
Ensino Superior dos Campos Gerais  
Prof.ª Ma. Lucimara Glap  
Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho  
Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues  
Universidade Norte do Paraná  
Prof.º Dr. Marcos Pereira dos Santos  
Faculdade Rachel de Queiroz  
Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes  
Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch  
Faculdade Sagrada Família  
Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda  
Centro Universitário Santa Amélia  
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira  
Instituto Federal do Acre  
Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail  
Centro de Ensino Superior dos Campos  
Gerais  
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens  
Faculdade Sagrada Família  
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares  
Universidade Federal do Piauí  
Prof.ª Ma. Silvia Apª Medeiros Rodrigues  
Faculdade Sagrada Família  
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda  
Santos  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues  
Instituto Federal de Santa Catarina

© 2021 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas desta obra são integralmente de responsabilidade de seus autores.

D59896 O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo [recurso eletrônico]. / Pedro Fauth Manhães Miranda (organizador) -- Ponta Grossa: Aya, 2021. 283 p. – ISBN 978-65-88580-70-7

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI 10.47573/aya.88580.2.44

1. Direito. 2. Direito de família. 3. Prisões - Brasil. 4. Previdência social - Legislação - Brasil. 5. Síndrome da alienação parental – Brasil. 6. Pais e filhos – Brasil. 7. Pais divorciados. 8. Migração. 9. Direitos humanos. 10. Administração pública – Brasil. 11. Proteção de dados - Legislação – Brasil. 12. Identidade de gênero I. Miranda, Pedro Fauth Manhães. II. Título

CDD: 340.07

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos  
e Editora EIRELI

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# A lei geral de proteção de dados pessoais e o público infantil: uma breve análise sobre os brinquedos inteligentes

## The general personal data protection law and the children's public: a brief analysis on smart toys

**Karla Eduarda Modena Pavan**

*Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito na Faculdade Meridional – IMED. Integrante do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social”. Advogada em Erechim/RS.*

**Jocelino Tramontin da Silva**

*Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito na Faculdade Meridional – IMED. Especialista em Segurança Pública e Direito Penal. Advogado.*

**Laura Spaniol Martinelli**

*Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito na Faculdade Meridional – IMED. Membro do Centro de estudos sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. Assistente em Administração Junto à Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS Campus Passo Fundo*



# Resumo

---

O avanço tecnológico trouxe consigo inúmeros benefícios à sociedade contemporânea, na medida em que proporcionou diferentes possibilidades de vida e de futuro, principalmente às crianças que, desde o seu nascimento, já estão expostas ao ambiente digital, desenvolvendo-se, muitas vezes, rodeadas por brinquedos inteligentes. No entanto, além de melhorias, a tecnologia apresentou novos desafios à área jurídica, a qual está, gradativamente, tentando se adaptar ao contexto atual, para assegurar, com maior amplitude, as novas faces do Direito. Nesse sentido, o presente estudo visa responder o seguinte problema: é possível afirmar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), mais especificamente o seu artigo 14, assegura, de forma eficaz, a proteção dos direitos da criança no ambiente interconectado? Assim, tem-se por objetivo analisar o direito à proteção de dados pessoais, à privacidade e os riscos inerentes ao uso de brinquedos inteligentes por crianças, para, por fim, após o estudo da LGPD, demonstrar se o novo arcabouço jurídico é, de fato, eficaz quanto à proteção dos direitos do público infantil no ambiente interconectado. O método utilizado no presente trabalho foi o dedutivo e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica e a documental.

**Palavras-chave:** brinquedos inteligentes. criança. dados pessoais. lei geral de proteção de dados. privacidade.

# Abstract

---

Technological advance has brought numerous benefits to contemporary society, as it has provided different possibilities for life and the future, especially for children who, since their birth, are already exposed to the digital environment, often developing themselves surrounded by smart toys. However, in addition to improvements, technology presented new challenges to the legal area, which is gradually trying to adapt to the current context, to ensure, with greater scope, the new faces of Law. In this sense, this study aims to answer the following problem: it is possible to state that the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD), more specifically its article 14, effectively ensures the protection of children's rights in the interconnected environment? Thus, the objective is to analyze the right to protection of personal data, privacy and the risks inherent in the use of smart toys by children, to finally, after the LGPD study, demonstrate whether the new legal framework is of effective in protecting the rights of children in the interconnected environment. The deductive method and the bibliographic and documentary research technique were used in the present study.

**Palavras-chave:** smart toys. children. personal data. general data protection law. privacy.

## INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica trouxe consigo inúmeros benefícios à sociedade contemporânea, ao passo que facilitou a realização de atividades diárias e proporcionou diferentes possibilidades de vida e de futuro aos indivíduos interconectados. No entanto, também, foi a principal responsável por trazer consequências e desafios para os mais diversos campos científicos, sobretudo o da área jurídica, o qual está se adequando, para assegurar, com maior amplitude, as novas faces do Direito.

Ao Direito, coube, portanto, o dever de estabelecer diretrizes normativas, para garantir que a utilização das novas tecnologias e, conseqüentemente, da internet, ocorresse de maneira segura, não vindo a acarretar prejuízos e danos, tanto materiais como morais e psicológicos, aos seus usuários, principalmente, os de maior vulnerabilidade, como é o caso das crianças, que, por si só, possuem condição peculiar de desenvolvimento social e biopsíquico.

Nesse viés, surge, no país brasileiro, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que tem por objetivo proteger, com maior cautela, os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A referida lei, além de ser um marco paradigmático, preocupou-se em trazer uma seção específica ao tratamento de dados pessoais ao público infantojuvenil, proporcionando a estes uma maior segurança e proteção ao uso da internet e dos dispositivos conectados, como é o caso dos brinquedos inteligentes.

Os brinquedos inteligentes, por serem produtos que possibilitam a interação com o seu usuário final, através da coleta de suas informações e/ou dados pessoais, apresentam maiores riscos quanto à violação do direito à privacidade do seu consumidor. Seus efeitos, todavia, são potencializados por se tratarem de crianças, indivíduos que não possuem discernimento para lidar com os possíveis danos advindos de tal tecnologia, necessitando, assim, da supervisão de seus responsáveis legais, concomitantemente com o amparo da redação normativa, para garantir a sua proteção integral e o seu melhor interesse.

Com base neste contexto, e levando em consideração os riscos envolvendo os brinquedos inteligentes na sociedade contemporânea, surge a seguinte problemática: É possível afirmar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mais especificamente o seu artigo 14, assegura, de forma eficaz, a proteção dos direitos da criança no ambiente interconectado?

Objetivando responder à questão proposta, serão analisadas algumas considerações relevantes sobre o direito à proteção de dados pessoais e à privacidade, verificando, posteriormente, os riscos inerentes ao uso de brinquedos inteligentes por crianças, para, por fim, após o estudo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mais especificamente do seu artigo 14, demonstrar se o novo arcabouço jurídico é, de fato, eficaz quanto à proteção dos direitos do público infantil no ambiente interconectado.

Para a elaboração do presente artigo foi utilizado o método dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

## BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E À PRIVACIDADE

Com o advento de novas tecnologias e de um ambiente voltado à interconectividade, a sociedade contemporânea passa, gradativamente, a manifestar sua real necessidade de mudanças, reivindicando, com urgência, uma reestruturação social em suas mais variadas áreas, especialmente, naquelas inerentes ao surgimento de uma “[...] infraestrutura do ciberespaço, novo espaço de comunicação, de sociabilidade, de organização e de transação, mas também novo mercado de informação e conhecimento” (PIERRE, 1999, p. 91 *apud* ALVES; PINTO; OLIVEIRA, 2019, p. 4).

Nesse viés, Castells (2002, p. 108) dispõe sobre o surgimento do paradigma da tecnologia da informação, o qual contribui para a organização da “essência da transformação tecnológica atual à medida em que ela interage com a economia e a sociedade”, resultando, assim, em uma interação dialética entre o ambiente tecnológico e social. O paradigma da tecnologia da informação apresenta cinco aspectos centrais que influenciam a transformação social e que representam a base material da sociedade da informação, quais sejam:

A primeira característica do novo paradigma é que a informação é sua matéria-prima: são tecnologias para agir sobre a informação [...]. O segundo aspecto refere-se à penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias. Como a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados [...] pelo novo meio tecnológico. A terceira característica refere-se à lógica de redes em qualquer sistema ou conjunto de relações, usando essas novas tecnologias da informação. [...] Em quarto lugar, referente ao sistema de redes, mas sendo um aspecto claramente distinto, o paradigma da tecnologia da informação é baseado na flexibilidade. Não apenas os processos são reversíveis, mas organizações e instituições podem ser modificadas, e até mesmo fundamentalmente alteradas, pela reorganização de seus componentes. O que distingue a configuração do novo paradigma tecnológico é sua capacidade de reconfiguração, um aspecto decisivo em uma sociedade caracterizada por constante mudança e fluidez organizacional. [...] Então uma quinta característica dessa revolução tecnológica é a crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado, no qual trajetórias tecnológicas antigas ficam literalmente impossíveis de se distinguir em separado. Assim, a microeletrônica, as telecomunicações, a optoeletrônica e os computadores são todos integrados nos sistemas de informação. (CASTELLS, 2002, p. 108-109).

Diante de tais aspectos, pode-se afirmar que a informação é um elemento de grande importância para o desenvolvimento humano e social, tendo em vista que faz parte de qualquer atividade exercida pelo ser humano, razão pela qual todos os processos inerentes de nossa existência, tanto de natureza individual como coletiva, devem ser moldados e estruturados conforme o surgimento de novas tecnologias (CASTELLS, 2002). Corroborando do entendimento, Doneda leciona:

De fato, o que hoje destaca a informação de seu significado histórico é a maior desenvoltura na sua manipulação, desde a sua coleta e tratamento até a sua comunicação. E o vetor que faz esta diferença é justamente o tecnológico: ao incrementar a capacidade de armazenamento e comunicação, cresce também a variedade de formas pelas quais a informação pode ser apropriada ou utilizada. E, à medida que expande a sua utilidade, mais ela se torna elemento fundamental para um crescente número de relações, como também aumentam as suas possibilidades de influir em nosso cotidiano. (DONEDA, 2019, p. 136-137)

Neste contexto, verifica-se que a definição clássica de direito à privacidade já passou por inúmeras transformações até encontrar-se no conceito atual, o qual está, intimamente, relacio-

nado com a pretensão de “resguardar a esfera do que o ser humano considera íntimo, sua vida privada, sendo esta a limitação imposta para a exposição dos seus interesses e informações a incursões de terceiros” (DIAS, 2016, p. 126). Além de abarcar proteção aos valores da “intimidade” e da “vida privada”, o direito à privacidade versa também pela tutela dos dados pessoais, inerentes ao seu titular, visando uma maior segurança aos indivíduos conectados e presentes na sociedade da informação, onde a obtenção de dados e informações pessoais é de fácil acesso, tanto para os entes públicos como privados.

De acordo com Vieira (2007, p. 30), a ideia de privacidade “traduz-se na faculdade que tem cada pessoa de obstar a intromissão de estranhos na sua intimidade e vida privada, assim como na prerrogativa de controlar suas informações pessoais, evitando acesso e divulgação não autorizados”. No mesmo sentido, Rodotà (2008) integraliza o entendimento destacando que a “nova” face do direito à privacidade também contempla a faculdade da pessoa humana de opor-se à circulação e/ou disseminação de seus dados, uma vez que estes integram a esfera íntima e particular de cada indivíduo. Para o autor, a proteção de dados não é somente um direito fundamental, inerente à privacidade, mas, sim, o direito mais importante da humanidade na contemporaneidade.

Dessa forma, o direito à proteção de dados pessoais pode ser considerado, na atualidade, como sendo o sucessor do direito fundamental à privacidade, dotado de características específicas atinentes à esfera tecnológica (ALVES; PINTO; OLIVEIRA, 2019, p. 6). Segundo Doneda,

A informação pessoal está, quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta equação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno dessa relação, porém pode servir como ponto de partida para ilustrar como a proteção das informações pessoais passou a encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico: como um desdobramento da tutela do direito à privacidade. (DONEDA, 2011, p. 94)

Nesse sentido, constata-se que dados pessoais nada mais são que informações relativas a uma pessoa viva, identificada ou identificável, as quais constituem “verdadeiras projeções diretas da própria personalidade de seus titulares” (ALVES; PINTO; OLIVEIRA, 2019, p. 6). Dito isso, cabe salientar que tal definição foi utilizada como fundamento para a elaboração de diversas legislações sobre a matéria, cita-se, como exemplo, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), norma da União Europeia, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), norma do Brasil.

Deste modo, ao analisar o desdobramento contemporâneo do direito à privacidade às formas de coleta, armazenamento, uso e tratamento de dados pessoais, retirados, muitas vezes, indevidamente do seu meio por instituições privadas, sem o conhecimento e/ou consentimento do seu titular, observa-se a importância de relacioná-lo ao surgimento da Internet das Coisas (ALVES; PINTO; OLIVEIRA, 2019). A Internet das Coisas (Internet of Things – IoT), por sua vez, consiste na “interação entre uma variedade de objetos por meio de conexões e esquemas de endereçamento para alcançar determinados objetivos, [...] abrangendo não apenas as funcionalidades do ambiente doméstico, mas também da própria cidade” (LEAL, 2017, p. 176).

De maneira análoga, Magrani (2018, p. 131) refere-se à Internet das Coisas como sendo um “fenômeno emergente de grande significado técnico, social e econômico”. Segundo o autor, a IoT são “produtos de consumo, bens duráveis, componentes industriais e de utilidade pública,



sensores e outros objetos do cotidiano que estão sendo combinados com a conectividade da internet e com poderosas capacidades analíticas de dados”, as quais têm por finalidade transformar o modo em que vivemos em um ambiente mais tecnológico e conectado.

Contudo, embora a Internet das Coisas seja um mecanismo acessível, com inúmeros benefícios, principalmente, o de auxiliar e facilitar a realização de atividades diárias e inerentes ao nosso cotidiano, esta também apresenta malefícios, como a dificuldade de assegurar plenamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais de seus usuários. Nesse sentido, Zuboff expõe:

Esses documentos revelam consequências opressivas para a privacidade e a segurança, nas quais informações sensíveis do indivíduo e da casa são compartilhadas com outros dispositivos inteligentes, departamentos não identificados de empresas e terceiros, para propósitos de análise preditiva e vendas a outras partes não especificadas. (ZUBOFF, 2021, p. 22)

Diante deste contexto, destacam-se os brinquedos inteligentes, conhecidos também como uma vertente da Internet of Toys, que representam um grande avanço tecnológico do século XXI. Os brinquedos inteligentes (smart toys), consistem em “um brinquedo que inclui microprocessadores, controlados através de determinado software, que permitem a interatividade com o utilizador final” (OLIVEIRA, 2018, p. 10). Tais brinquedos, para serem considerados inteligentes, necessitam reunir, pelo menos, duas destas três características fundamentais, quais sejam, conectividade à internet, simulação da interação humana e possibilidade de programação pelo usuário.

De acordo com Alves, Pinto e Oliveira (2019, p. 7), a inteligência da interatividade individualizada dos brinquedos inteligentes advém “da habilidade de transmissão dos dados pessoais captados pelo contato com os pequenos usuários para uma rede digital interconectada, a qual, após processar as informações repassadas, formula a resposta enviada às crianças consumidoras”.

Nesse sentido, considerando a necessidade de captar dados para desempenhar um bom funcionamento do dispositivo, observa-se que estes, os brinquedos inteligentes, não estão ilesos da preocupação social quanto a ameaças à proteção de dados de seus usuários, neste caso crianças, que podem ter seus dados retidos, rastreados, registrados e analisados para diversos fins, além daqueles consentidos por seus responsáveis. Corroborando do entendimento, Pontes dispõe o seguinte:

[...] quanto a privacidade das informações em brinquedos inteligentes, as crianças são os principais usuários e também os mais vulneráveis. (FANTINATO *et al.*, 2018) afirma que é necessário implantar uma estrutura relacionada a privacidade em brinquedos inteligentes, envolvendo os responsáveis pelas crianças no controle dos dados, com a finalidade de reduzir a coleta e reter a informações desses usuários. (PONTES, 2019, p. 2)

Ante o exposto, torna-se clara a crescente incorporação das novas tecnologias na vida e nas atividades humanas, estando, portanto, a Internet das Coisas e os brinquedos inteligentes cada vez mais presentes no dia a dia de cada indivíduo. Dessa forma, torna-se imprescindível o diálogo, a âmbito global, quanto às consequências oriundas da inserção de objetos conectados no mercado de consumo, principalmente no que tange à falta de segurança na privacidade das informações e no controle de dados pessoais, riscos que são potencializados em situações em que o usuário final é uma criança, onde sua condição de vulnerabilidade passa a ser maior.

## BRINQUEDOS INTELIGENTES: UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA

Como já salientado, os brinquedos inteligentes são objetos que trouxeram grandes inovações aos produtos direcionados ao público infantil, já que asseguram uma experiência única e de entretenimento ímpar, com diversas funcionalidades diferentes, voltadas ao ambiente conectado. Estes brinquedos são “produtos capazes de interagir com o usuário infante de forma inteligente, não apenas por meio de repetição simples de frases ou músicas em uma gravação, como os produtos tradicionais, mas sim de forma interativa” (LEAL, 2017, p. 178).

Assim, pode-se citar, como exemplo de brinquedos inteligentes, dentre as várias opções existentes, as bonecas, os ursos de pelúcia e os robôs que respondem aos comandos e às solicitações do infante, reproduzindo uma resposta única e personalizada, através de microfones e aparelhos de reconhecimento de voz. De acordo com Santos,

A maioria desses brinquedos se conectam sem fio a bancos de dados online para reconhecer vozes e imagens, identificando comandos, perguntas e solicitações das crianças. Essas interações são analisadas e geram uma resposta do dispositivo. Esses brinquedos são desenvolvidos com a finalidade de melhorar a qualidade das brincadeiras das crianças, proporcionando que elas criem novas experiências de brincadeiras colaborativas, desenvolvam alfabetização, aprendam uma nova linguagem, habilidades numéricas e sociais por exemplo. (SANTOS, 2020, p. 2)

A primeira “boneca interativa” do mundo, conhecida como Hello Barbie, surgiu em 2015, nos Estados Unidos, através de uma parceria entre a Mattel e a Toy Talk, sendo esta última a responsável por desenvolver o software de reconhecimento de voz e conversação do brinquedo. A boneca dispõe de um microfone que assimila todos os comandos verbalizados pelo seu interlocutor. Os dados, por sua vez, são captados e enviados via WLAN para a nuvem, onde a resposta certa é selecionada, dentre as 8 mil frases do dispositivo, e, assim, efetuado o comando pelo brinquedo. Os novos estímulos, contudo, são recebidos pela boneca e armazenados em seu banco de dados, auxiliando-a em respostas futuras (ALVES; PINTO; OLIVEIRA, 2019).

Ademais, como o brinquedo se conecta à Internet através de Wi-Fi (Wireless Fidelity), seu responsável tem a opção de ouvir, posteriormente, os diálogos gravados entre a criança e a boneca (SANTOS, 2020). Todavia, esse sistema de memorização das conversas trouxe uma preocupação à sociedade quanto à destinação real dos dados e informações pessoais obtidas pelo produto, já que:

[...] tais dados podem ser utilizados para a obtenção de lucro, por meio de técnicas como o profiling. Para mais, os sobreditos sistemas de arquivamento estão sujeitos a ataques por hackers, que podem ter acesso a informações pessoais divulgadas não só pela criança, mas, também, por outras pessoas que convivem no ambiente em que o som é captado. (ALVES; PINTO; OLIVEIRA, 2019, p. 10)

Ressalta-se que, de acordo com a política de privacidade da empresa responsável pelo software, para que a conexão da boneca seja possível e esta passe a funcionar conforme previsto, é necessário que seus responsáveis legais criem um login no aplicativo da Toy Talk e deem sua permissão para a coleta de dados do infante.

Ocorre que, independentemente de o site relatar quais são as informações e os dados que serão coletados e armazenados pelo dispositivo, bem como a sua respectiva destinação, estes não estão livres de serem hackeados e/ou usados para a técnica de profiling, uma vez que a

boneca também terá a permissão para coletar os cookies, que facilitam a análise comportamental do usuário, através de pequenos códigos de rastreamento inseridos no aparelho (ZUBOFF, 2021). Tornando, assim, o brinquedo inseguro e propício a ameaças de invasão à privacidade da criança e de pessoas ao seu redor.

Além da Hello Barbie, existem outros brinquedos inteligentes que dispõem de sistemas inseguros e que violam a privacidade de seus usuários, como é o caso da boneca My Friend Cayla, fabricada pela Genesis Toys, na Alemanha. A referida boneca dispõe de um sistema similar ao da Hello Barbie, onde suas funcionalidades são praticamente iguais, sendo o brinquedo “capaz de entender e responder a perguntas em tempo real, ler histórias, jogar e compartilhar fotos” (CARVALHO, 2017, p. 44).

Contudo, mesmo que a My Friend Cayla tenha feito bastante sucesso com o público infantil, tendo em vista as suas atividades interativas, a Agência Federal de Intercomunicações da Alemanha, Bundesnetzagentur, acabou banindo o brinquedo em 2017, devido a falhas encontradas no seu sistema. A Agência justificou a sua decisão argumentando que “o microfone e a conexão via bluetooth integrados no brinquedo o transformam em um possível instrumento de espionagem não permitido por lei alemã” (NASCIMENTO, 2017, p. 1), ameaçando, consequentemente, a esfera privada de seus usuários, tornando-os em situação de hipervulnerabilidade.

Corroborando do entendimento, Leal aponta alguns dos problemas de segurança encontrados na boneca My Friend Cayla, vejamos:

[...] como o fato de uma pessoa que esteja utilizando a mesma rede poder se conectar ao brinquedo e falar com a criança por meio dele. De fato, invasores mal-intencionados podem utilizar esse recurso como forma de ter fácil acesso à criança ou ao adolescente, sem a intermediação ou vigilância dos pais. Há, ainda, riscos de que o brinquedo conectado via bluetooth ou wi-fi possa se transformar em um espião dentro do quarto da criança, enviando seus dados sem o consentimento dos pais, e há preocupações relacionadas à possível utilização de propagandas nos brinquedos. (LEAL, 2017, p. 179)

Outra espécie de brinquedos inteligentes pode ser visualizada nos Robôs de codificação para crianças, no qual se destaca os kits de robótica Jimu da Ubtech. O Jimu trata-se de um brinquedo, onde a criança constrói o seu próprio robô com peças de montar e, posteriormente, através de um aplicativo criado pela própria empresa, programa comandos e dá movimentos ao robô. O Jimu, da mesma forma que os brinquedos citados acima, é um produto que potencialmente pode vir a coletar vários dados sobre os usuários, uma vez que em determinadas atividades solicita o acesso à câmera, ao microfone e à localização do objeto (SANTOS, 2020).

Além do Robô Jimu ser um brinquedo que potencialmente coleta dados pessoais do indivíduo, sem, ao menos, manifestar de forma expressa sobre o seu real uso e a sua finalidade, possui uma política de privacidade bastante falha, pois esta só se aplica ao site da empresa, deixando a desejar quanto ao quesito de proteção do dispositivo e do aplicativo, os quais são utilizados, na maioria das vezes, por crianças, sem a supervisão de adultos (SANTOS, 2020).

Neste contexto, ainda cabe salientar as Pulseiras Inteligentes, que, mesmo não fazendo parte do rol dos brinquedos, são produtos altamente comercializados ao público infantil. A Fitbit Ace 2, por exemplo, é uma pulseira inteligente, utilizada por crianças, que surgiu como meio de incentivo à prática de exercícios físicos. Por meio de tal dispositivo, “os pais e/ou responsáveis podem rastrear as atividades das crianças (inclusive o sono), aprovar conexões com amigos, estabelecer metas e recompensas por atividades e estimular a competição entre outras crianças”

(SANTOS, 2020, p. 4).

A questão a ser levantada sobre o uso da Fitbit Ace 2 por crianças é quanto ao nível de vigilância digital que este dispositivo fornece a outros indivíduos, que não seus usuários finais. Além do mais, a Fitbit foi comprada pelo Google em janeiro deste ano (SILVA, 2021), o que causa maiores preocupações aos usuários quanto à sua privacidade e à proteção de seus dados, já que o Google possui como praxe a prática de extração e coleta de dados pessoais para compor a base do seu superávit comportamental (ZUBOFF, 2021).

Assim, diante dos produtos infantis apresentados, verifica-se que, ao ser constatado um dano lesivo à criança em relação à sua privacidade, este é potencializado, devido à invasão de dados e informações ocorrer no local mais íntimo do infante, ou seja, dentro de sua casa, ou até mesmo, em seu quarto, espaço o qual deveria ser o de maior proteção (LEAL, 2017).

Nesse viés, muito se discute, a âmbito global, sobre a segurança que é dada aos dados pessoais coletados e armazenados por empresas que desenvolvem brinquedos inteligentes, principalmente, no que tange à finalidade real de tais informações e a quem poderá acessá-las, uma vez que a ausência de transparência em relação aos mecanismos de recepção e tratamento de dados são características comuns neste tipo de dispositivo, o que torna, ainda mais vulnerável o seu usuário (LEAL, 2017).

Desta forma, considerando que os brinquedos inteligentes utilizam de algoritmos para interagir e relacionar-se com a criança, é indispensável que estas empresas, responsáveis por fabricar artefatos ao público infantil, tenham como política fundamental a transparência de suas funcionalidades e a privacidade dos dados de seus usuários,

[...] assim como o desenvolvimento tecnológico deve estar de acordo com os preceitos legais de proteção a crianças e adolescentes, considerando sua vulnerabilidade e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Até mesmo o monitoramento dos pais sobre a criança por meio desses objetos deve ser pensado, para que não constitua uma verdadeira invasão à privacidade do filho. (LEAL, 2017, p. 180)

Foi por este motivo, visando regulamentar a forma de coleta de dados de crianças com menos de 13 anos, que a Agência de Defesa dos Consumidores dos Estados Unidos, a Federal Trade Commission, realizou, no ano de 2013, “uma atualização da lei americana de proteção de dados das crianças na internet, conhecida como COPPA – Children’s Online Privacy Protection Act” (LEAL, 2017, p. 180). A respectiva alteração legislativa teve por finalidade,

[...] aprimorar a transparência, a segurança e o consentimento na coleta e no tratamento dos dados, evitando que esses fossem repassados a terceiros e alertando os pais diretamente a respeito da obtenção dessas informações, de modo a permitir que eles solicitem a exclusão desses dados a qualquer tempo. (LEAL, 2017, p. 180)

De acordo com o COPPA, são informações pessoais, e que merecem total proteção, as informações coletadas de forma online que possibilitam a identificação de um indivíduo, como, por exemplo, a) o nome e sobrenome; b) o endereço residencial ou outro endereço físico; c) o endereço de e-mail; d) o número de telefone; e) o número do Social Security (equivalente ao Cadastro de Pessoa Física no Brasil); f) qualquer dado que identifique e que permita a realização de contato com o indivíduo; g) qualquer fotografia, vídeo ou arquivo de áudio que contenha imagem ou voz da criança; ou h) qualquer informação relativa à criança ou aos seus pais, coletada de forma online, que possa permitir a identificação com qualquer um dos outros identificadores descritos acima (COPPA, 1998).

Assim, ante o exposto, considerando a existência de riscos na utilização de brinquedos inteligentes, principalmente quanto à falta de privacidade e à proteção de dados pessoais de seu usuário, e levando em conta, de forma positiva, o COPPA, constata-se a real importância de estabelecer normas capazes de determinar a adequação dos produtos às regras de proteção, para que tais dispositivos possam ser comercializados de maneira segura, evitando ao máximo qualquer violação ao direito à privacidade do seu consumidor.

Dessa forma, o próximo capítulo visa apresentar a legislação brasileira sobre o assunto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a fim de demonstrar a sua real eficácia ao público infantil.

## A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A SUA APLICABILIDADE AO PÚBLICO INFANTIL

É de conhecimento notório que, com o surgimento da era digital, o controle de dados pessoais e informações tornou-se prática frequente no dia a dia de indivíduos interconectados, trazendo, assim, uma maior fragilidade à intimidade e à privacidade de usuários de produtos conectados à internet, principalmente crianças, indivíduos que, por si só, já possuem uma condição intrínseca de vulnerabilidade.

Em razão deste contexto, e inspirado no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, o Brasil, em 2018, aprovou a Lei nº 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que tem como função, conforme descrito em seu artigo 1º, dispor “sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018).

Em outras palavras, a LGPD, basicamente, “estabelece regras para o uso, coleta, armazenamento e compartilhamento de dados dos usuários por empresas públicas e privadas” (SANTOS, 2020, p. 3), o que assegura uma maior proteção à privacidade do indivíduo, bem como uma maior transparência no uso de dados e informações pessoais por instituições voltadas ao ambiente tecnológico.

Um dos diversos direitos estabelecidos pela nova normativa consiste na possibilidade de o usuário consultar, gratuitamente, a integralidade de seus dados pessoais armazenados pela empresa, e verificar se os mesmos estão sendo utilizados de forma legítima, ou seja, limitando-se, exclusivamente, ao tratamento mínimo necessário para a realização de suas finalidades. Ainda, caso necessário, o usuário também poderá solicitar a retirada de seus dados do sistema, até mesmo em situações que estes foram coletados e armazenados mediante o seu consentimento, conforme disposto no artigo 18, VI da LGPD (BRASIL, 2018).

Ademais, a LGPD foi um marco legislativo muito importante para o público infantojuvenil, já que trouxe consigo uma seção específica ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, vindo a fortalecer, mesmo que de maneira branda, a proteção e a privacidade dos nativos digitais. Corroborando do entendimento, Follone e Fernandes explicam, com exatidão, o que justificou a inserção da respectiva seção na LGPD, vejamos:

A criança está em condição peculiar de desenvolvimento social e biopsíquico. Por isso, crianças e adolescentes podem estar menos cientes dos riscos e consequências do tratamento de dados, bem como dos direitos correlatos. Esta afirmação é ainda mais relevante diante da característica da atividade de tratamento de dados, invisível aos olhos, abstrata e, ainda assim, com alto grau de complexidade, dificultando sua observação e entendimento, especialmente para crianças. Nesse sentido, imprescindível que uma lei geral de proteção de dados traga parâmetros mínimos para a regulação desta questão, de acordo com o dever constitucional de prioridade absoluta das crianças nas políticas e normas legais e assegurando-lhes o respeito ao seu melhor interesse. (FOLLONE; FERNANDES, 2020, p. 121)

Nesse sentido, cabe ressaltar que a LGPD, ao formular o artigo 14, dispositivo que versa sobre o tratamento de dados pessoais do público infantojuvenil, buscou solidificar o princípio do melhor interesse, resguardado na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Declaração dos Direitos da Criança.

O princípio do melhor interesse é um dos princípios basilares da Doutrina da Proteção Integral, e tem como objetivo priorizar, sempre que possível, a decisão que melhor corresponda aos anseios da criança, isto significa que “a expressão “melhor interesse” [...] deve ser compreendida como tudo o que não prejudica o menor, bem como aquilo que poderá lhe trazer benefícios” (BOTELHO, 2020, p. 216).

Assim, compreende-se que o caput do artigo 14, o qual impõe que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse” (BRASIL, 2018), precisa ser lido em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal e com o artigo 2º da Declaração dos Direitos da Criança, a fim de evitar que o público infantojuvenil sofra qualquer tipo de exploração ou violação de direitos, principalmente daqueles inerentes ao ambiente digital e das novas tecnologias.

Além do mais, de acordo com o §1º do artigo 14, o tratamento de dados pessoais da criança deve ser realizado com o consentimento específico e em destaque de um de seus pais ou do seu responsável legal (BRASIL, 2018). Nota-se que tal consentimento se aplica somente ao caso de crianças, ou seja, indivíduos com até 12 (doze) anos incompletos, não sendo, portanto, necessário o consentimento de um responsável em situações envolvendo o tratamento de dados pessoais de adolescentes.

Complementando a lição trazida acima, o §5º do artigo 14 estabelece deveres ao controlador, indivíduo responsável pelo tratamento de dados, o qual deverá realizar todos os esforços possíveis, e que estejam ao seu alcance, para verificar se o consentimento foi dado, de fato, pelo responsável da criança, considerando as tecnologias disponíveis (BRASIL, 2018) e, consequentemente, a probabilidade de uma possível fraude de identidade, sendo esta uma atividade recorrente e de fácil execução no ambiente digital.

Nestes dispositivos, é possível visualizar a preocupação do legislador em elaborar uma norma que proteja efetivamente a criança, levando em consideração a sua condição de vulnerabilidade, que, em razão de estar em constante desenvolvimento, tanto físico como mental e emocional, inviabiliza o seu discernimento pleno quanto aos riscos e às consequências inerentes a uma má coleta de dados e/ou de um armazenamento deficiente. Dessa forma, o legislador optou por tornar a presença de um adulto responsável mais ativa no ambiente digital da criança, por meio do seu consentimento, a fim de evitar ameaças de cunho comum, que passam despercebidas pelo público infantil.

Contudo, há duas exceções em que a coleta de dados pessoais do infante pode ser realizada sem o consentimento de um adulto responsável, quais sejam, em caso de proteção da criança ou quando for necessário contatar seus pais ou responsáveis, nessa última hipótese, a coleta só pode ser efetivada uma única vez e a mesma deve ser realizada sem qualquer tipo de armazenamento. Ademais, de acordo com o §3º do artigo 14, em nenhuma das hipóteses as informações poderão ser coletadas e repassadas a terceiro sem tal consentimento (BRASIL, 2018).

Para Botelho (2020, p. 222), a dispensa do consentimento dos pais ou responsáveis para o tratamento de dados pessoais, descrita no §3º, simboliza a mais pura aplicação do princípio do melhor interesse, pois mesmo a supervisão e o consentimento de um adulto serem de total relevância para a proteção da criança no ambiente digital, esta pode, e deve, sofrer algumas restrições para evitar possíveis riscos à vida do infante. Caso contrário, “seria prestigiar mais a forma do que o espírito da lei”.

O legislador, além de trazer o princípio do melhor interesse para a LGPD, preocupou-se em estabelecer preceitos voltados à transparência do tratamento de dados pessoais da criança, assegurando, por meio da informação, uma maior proteção ao público infantil. Dessa forma, o §2º do artigo 14, designou, aos controladores, a responsabilidade de manter, publicamente, as informações sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos necessários para que o seu titular possa exercer seus direitos, os quais estão previstos no artigo 18 da referida lei (BRASIL, 2018). Ademais, conforme dispõe o §6º,

As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (BRASIL, 2018)

O controlador, portanto, deve prezar pelo fornecimento de informações claras e objetivas, já que estas precisam ser acessíveis e adequadas à capacidade de compreensão das crianças e dos adolescentes, levando, sempre, em consideração a sua condição peculiar de desenvolvimento (FEIGELSON; SIQUEIRA, 2019).

O legislador, a fim de complementar o entendimento citado acima, estabeleceu, no §4º do artigo 14, vedações aos controladores, impedindo que estes condicionem a participação do infante, em jogos, aplicações de internet ou outras atividades, ao fornecimento de informações pessoais, com exceção daquelas estritamente necessárias à atividade (BRASIL, 2018). Tal preceito tem por intuito afastar qualquer tipo de aceitação forçada do usuário no que se refere ao tratamento de seus dados pessoais, visando evitar sua exposição a possíveis situações que possam afetar o seu bem-estar e/ou o seu desenvolvimento saudável (BOTELHO, 2020).

Dessa forma, diante da análise dos dispositivos elencados na LGPD, constata-se que a única intenção legislativa foi de auferir uma maior segurança à criança, enquanto usuária de produtos tecnológicos e conectados à internet, expressando a necessidade de proteger sua privacidade e, conseqüentemente, de seus dados pessoais, no ambiente digital, seja por meio da supervisão de um adulto responsável ou pela transparência no tratamento de dados e na prestação de informações (YANDRA; SILVA; SANTOS, 2020).

Todavia, apesar da motivação da norma ser plausível e de uma necessidade incontes-

tável, sua aplicação, na prática, encontra diversas barreiras, o que impossibilita uma proteção eficaz ao público infantil. Nesse viés, cita-se, como exemplo, a dificuldade de “assegurar que o consentimento para a utilização de plataformas virtuais por crianças está sendo dado, de fato, por seus responsáveis legais”, já que a LGPD não dispõe, especificamente, sobre os meios que devem ser empregados para garantir sua obtenção (YANDRA; SILVA; SANTOS, 2020, p. 237).

Diferentemente da norma brasileira, o COPPA, para evitar falsos consentimentos, trouxe, em sua redação, alguns métodos para auxiliar na obtenção de um consentimento parental legítimo, vejamos:

(i) o preenchimento de um formulário de consentimento pelos pais, enviado ao operador por e-mail; (ii) a solicitação de uma transação monetária, que notifique o titular do cartão de crédito/débito (ou outro meio) da transação; (iii) ter um número de telefone para o qual o responsável possa ligar gratuitamente e conceder o consentimento; (iv) consentimento do responsável via videoconferência; (v) verificar a identidade do responsável comparando os dados com formulários governamentais, devendo os dados serem excluídos do banco de dados do operador logo após a checagem; ou (vi) permitir o consentimento via e-mail, desde que sejam requeridas outras etapas que permitam confirmar que o consentimento foi dado pelo responsável, tal como a confirmação posterior via carta ou ligação. (COPPA *apud* YANDRA; SILVA; SANTOS, 2020, p. 238)

Verifica-se que os métodos fornecidos pelo COPPA, embora não sejam totalmente seguros, apresentam um caminho a ser seguido pelo país brasileiro, incentivando o operador legislativo a desenvolver e a aprimorar soluções normativas, a fim de superar este obstáculo.

Além desta dificuldade, a efetiva proteção dos dados infantis encontra um outro impasse, qual seja, ainda que a regulamentação estabeleça que as informações sobre o tratamento de dados devem ser dadas de maneira clara, objetiva e acessível a todos os públicos, há pais ou responsáveis que, devido ao pouco contato com as tecnologias, não possuem uma compreensão plena sobre as informações que estão sendo consentidas por ele no ambiente digital. Prejudicando, assim, mesmo que de forma involuntária, a privacidade da criança e a proteção de seus dados pessoais. Corroborando do entendimento, Yandra, Silva e Santos expõem:

[...] o contexto da sociedade tecnológica atual trouxe uma realidade onde os pais – por terem menos tempo em contato profundo com a tecnologia como é conhecida hoje – tendem a ter uma menor expertise no uso dessas tecnologias do que os próprios filhos, que já nascem nesse contexto. Por esta razão, tornou-se padrão a prática de ler e aceitar termos de uso de diversas plataformas, sem realmente ter-se lido os referidos termos. Assim, da mesma forma que os pais consentem com a coleta de seus próprios dados sem que entendam a real finalidade e uso desses dados coletados, passam a consentir também com a coleta dos dados dos seus filhos. (YANDRA; SILVA; SANTOS, 2020, p. 239)

Diante do exposto, constata-se que o Brasil, além de instituir normativas para assegurar direitos no ambiente digital, necessita estabelecer políticas públicas voltadas à educação tecnológica de sua população, possibilitando ao indivíduo um conhecimento básico sobre o assunto, a fim de que este esteja preparado para enfrentar os obstáculos provenientes do mundo contemporâneo ou, pelo menos, estar ciente dos seus direitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos argumentos supramencionados no presente artigo, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), instituída no ordenamento jurídico brasileiro em 2018, surgiu com o propósito de regulamentar o tratamento de informações e de



dados pessoais, que, até então, carecia de proteção no ambiente digital. O regulamento, além de ser um marco paradigmático na sociedade contemporânea, possui uma relevância fundamental para a proteção dos direitos do público infantojuvenil, já que dispõe, em suas laudas, de uma seção específica quanto à proteção de seus dados pessoais.

O legislador, ao instituir o artigo 14 na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, demonstrou sua grande preocupação com o público infantojuvenil, encarregando-se de estabelecer uma norma viável que pudesse, de fato, assegurar uma maior proteção aos direitos da criança e do adolescente, focando, principalmente, em sua privacidade. Ressalta-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da mesma forma que as demais legislações brasileiras, ao redigir seus dispositivos, levou em consideração a condição peculiar de desenvolvimento da criança, a qual, por si só, a torna mais vulnerável e suscetível aos riscos inerentes do meio tecnológico.

Dessa forma, considerando que as crianças, os nativos digitais, já nascem em contato direto com produtos tecnológicos e conectados à internet, como é o caso dos brinquedos inteligentes, o legislador, ao redigir os dispositivos da referida lei, determinou que o tratamento de dados e informações pessoais deste público se daria por meio do princípio do melhor interesse, visando, sempre, o seu bem-estar e a sua proteção integral, a fim de evitar qualquer tipo de violações.

O legislador, também, prezou pela clareza, objetividade e transparência das informações prestadas pelo controlador, destacando que estas devem ser de fácil compreensão a todos os indivíduos, inclusive crianças. Além do mais, o tratamento dos dados pessoais do infante só poderá ser realizado ante o consentimento específico de um de seus pais ou responsável legal, bem como as informações colhidas não poderão ultrapassar aquelas necessárias ao desenvolvimento da atividade proposta.

Contudo, embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais seja uma medida bem intencionada, plausível e de uma necessidade incontestável, sua aplicação, na prática, encontra diversas barreiras, o que impossibilita uma proteção eficaz ao público infantil. Cita-se, como exemplo, a dificuldade de assegurar, com precisão, que o consentimento, solicitado no § 1º do artigo 14, foi, de fato, dado pelo adulto responsável da criança, já que a lei não dispõe, especificamente, sobre os meios necessários a serem empregados para garantir sua obtenção.

Além desta dificuldade, a proteção dos dados infantis encontra um outro problema, pois, ainda que a norma estabeleça que as informações sobre o tratamento de dados pessoais devem ser dadas de maneira clara e acessível, esta, de forma falha, desconsidera a existência de pais ou responsáveis que, em razão de terem tido pouco contato com as tecnologias em suas vidas, não possuem o conhecimento básico necessário para compreender o que está consentido no ambiente digital. A ausência deste conhecimento pode vir a acarretar problemas drásticos à criança, pois esta também não possui condições suficientes para proteger seus dados e, assim, assegurar seus direitos.

Portanto, conclui-se que, apesar de, ainda, não ser possível visualizar uma proteção plena e efetiva aos direitos das crianças, principalmente, quanto aos seus dados pessoais e à sua privacidade, o contexto evolutivo da internet e das novas tecnologias, incluindo-se aqui os brinquedos inteligentes, em consonância com uma possível evolução normativa da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, permite olhar com positividade para o futuro digital do público infantil.

Para isso, deve-se persistir os esforços governamentais para conscientizar os responsáveis e as próprias crianças quanto à concessão dos seus dados pessoais e os riscos a ela inerentes.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Bianca Hagemann Behling; PINTO, Gabriela Rousani; OLIVEIRA, Rafael Santos de. A proteção de dados pessoais de crianças consumidoras de smart toys: análise da legislação brasileira (Lei nº 13.709/2018) sobre a Hello Barbie Doll. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 5., 2019, Santa Maria. Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria: UFSM, 2019. p. 1-15.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 26 jul. 2021.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bebedouro*, v. 8, n. 2, p. 197-231, maio/ago. 2020.

CARVALHO, Luciano Gonçalves de. Requisitos e testes de segurança para brinquedos inteligentes. Orientador: Dr. Marcelo Medeiros Eler. 2017. 71 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Sistemas de Informação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação, economia, sociedade e cultura*. v. 1. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

COPPA. Children's Online Privacy Protection Act, 1998. Disponível em: <https://www.ftc.gov/enforcement/rules/rulemaking-regulatory-reform-proceedings/childrens-online-privacy-protection-rule>. Acesso em: 26 jul. 2021.

DIAS, Felipe da Veiga. *O direito à informação na infância online*. Curitiba: Prismas, 2016.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico, Joaçaba*, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2019.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords.). *Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FOLLONE, Renata Aparecida; FERNANDES, Cassiane de Mello. Proteção de dados pessoais da criança e do adolescente. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de. (org.). *Direito em movimento: saberes transformadores da sociedade contemporânea*. v. 2. Ponta Grossa: Atena, 2020. p. 110- 124.

LEAL, Livia Teixeira. Internet of Toys: os brinquedos conectados à internet e o direito da criança e do adolescente. *Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte*, v. 12, p. 175-187, abr./jun. 2017.

MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

NASCIMENTO, Rafael. Alemanha proíbe venda de boneca por ser capaz de fazer espionagem. O Dia. Rio de Janeiro, 17 fev. 2017. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/mundoeciencia/2017-02-17/alemanha-proibe-venda-de-boneca-por-ser-capaz-de-fazer-espionagem.html/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

OLIVEIRA, Gabriela Areias de. A adoção de Smart Toys em Portugal: percepções e consumos das famílias. Orientadora: Dra. Patrícia Dias. 2018. 496 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Ciências da Comunicação, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2018.

PONTES, Lara Jessica da Silva. Segurança em Brinquedos Inteligentes: uma revisão sistemática da literatura. Orientador: Me. Luís Gustavo Coutinho do Rêgo. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Tecnologia em Redes de Computadores, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, Ceará, 2019.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Christiane Borges. Internet of Toys: despertar a criatividade ou o pesadelo de segurança da informação?. In: Congresso Latino-americano de Software Livre e Tecnologias Abertas, 17., 2020, Foz do Iguaçu. Anais Latin.Science 2020. Foz do Iguaçu: Latinoware, 2020. p. 1-7.

SILVA, Victor Hugo. Google agora é dono da Fitbit após concluir aquisição bilionária. Tecnoblog. São Paulo, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/402283/google-agora-e-dono-da-fitbit-apos-concluir-aquisicao-bilionaria/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

VIEIRA, Tatiana Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007.

YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. Internet & Sociedade, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 230-249, fev./dez. 2020.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca LTDA, 2021.



**AYA EDITORA**  
2021